



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA FINANCEIRA



Parecer Contábil: 12 /2022

Interessado: CFO – Comissão Financeira e Orçamentária/Dir. Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE VILHENA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023" (PLOA 2023).

1 Proposição

O parecer se restringirá na análise contábil do Projeto de Lei, o pretense ato normativo tem por objetivo regulamentar o orçamento anual deste Ente, respeitando, a normas constitucionais, os projetos previstos do Plano Plurianual (PPA) e em consonância com os mandamentos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

2 Fundamentação

De *prima facie*, é importante destacar que este parecer não adentrará na seara jurídica do Projeto Lei, não analisando sua constitucionalidade e sua parte formal, apenas analisará os seus aspectos técnicos contábeis.

O Orçamento Público encontra na Constituição Federal, na Lei Orgânica, na Lei 4320/64, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal toda fundamentação constitucional e legal, e deverá alcançar seu fim, que é resguardar o erário público e dar-lhe função. Não pode haver dissonância com as Leis maiores, há de se respeitar os princípios jurídicos e contábeis, tanto na de sua elaboração, quanto na criação de métodos de controle. Os critérios de instrumentalização, diagnóstico, anexos, e determinações do Orçamento deverão ser efetivos e harmoniosos com a estrutura normativa vigente.

Uma vez que este Parecer técnico se restringirá aos meros aspectos contábeis, o escopo, e o objeto de análise se restringirão ao projeto de lei, que fora apresentado com todas suas peças obrigatórias e necessárias (com ressalva, que será exposta no decorrer do parecer), e se este efetivamente alcança o controle social, permitindo que todo cidadão possa identificar a destinação dos recursos e para que esta Casa Legislativa ao exercer seu mister, possa apreciar e deliberar de maneira livre e desembaraçada sobre todos os aspectos políticos, proposições de planejamento e desenvolvimento socioeconômico do Município de Vilhena.

3 Aspecto Formal

O projeto de lei em análise, de acordo com Art. 165 CF/88 e Art. 113 da Lei Orgânica encontra-se formatado adequadamente.

Segundo a Lei 4320/64 em seus incisos I, II, III e IV do §1º, I, II, III do §2º ambos do Art. 2 e conforme orientação para Elaboração da Proposta Orçamentária normatizada em seus artigos 22 à 31:

§1º, Art. 2º (anexos I, II, III, IV) fls 10-13:

- I. Sumário Geral da receita por fontes e da despesa for função de Governo;
- II. Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias Econômicas; fl109
- III. Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; fl 35
- IV. Quadro das dotações por órgão do Governo e da Administração. fl 13

§2º, Art. 2º:

- I. Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II. Quadros demonstrativos da despesa; fl129
- III. Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços. fl163; fl 198

Art. 22:

- I. Mensagem do Prefeito; fls 03-04

Cesar A.F. Mathiazzo
Contador
CRC/RO 9905/O-0



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA FINANCEIRA



II. Projeto de Lei de Orçamento; fls 05-09
III. Tabelas explicativas da Receita e Despesas; fl 33

Sobre as estimativas de receita o Tribunal de Contas de Rondônia já emitiu parecer no Processo n.º 02316/22 "Acompanhamento de Gestão" onde "EMITIU JUÍZO DE VIABILIDADE" e "RECOMENDOU" aos Chefes de Poderes para atentar para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

Conforme Decisão do TCE no exame das projeções de Receitas do Município de Vilhena, o entendimento do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4320/64 não cabe interpretações e não abre margem para abertura de crédito orçamentário com fontes que não sejam:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Implementado pela Lei Complementar 101/00, "Lei de responsabilidade Fiscal LRF" a Lei Orçamentária e seu Projeto segue a rege do Art. 5, no que diz respeito a elaboração:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

César A. F. Mazzzo
Contador
CRC/RO 9905/O-0



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA FINANCEIRA



§ 5o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.

§ 6o Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Além da compatibilidade da LOA com o PPA e LDO, como princípio de planejamento orçamentário, o inciso I demanda também a apresentação de demonstrativo da compatibilidade com o anexo de metas fiscais da LDO.

O inciso II determina que o projeto seja acompanhado do documento do impacto orçamentário das renúncias de receitas e a reserva de contingência de acordo com o inciso III. São exemplos de passivos contingentes aqueles decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações e outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio da entidade e desestabilizar a programação orçamentária.

4 Mérito

O exame do projeto e seus anexos evidenciam que a peça está de acordo com os princípios gerais do Orçamento Público e legislação.

Do ponto de vista Contábil, o Projeto de Lei está condicionado nos critérios implementados pela Constituição Federal de 1988 em seu Art. 165, com as imposições do Art.5 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4320/64, contendo todos anexos, quadros e tabelas exigidos pelos atos normativos vigentes.

Porém o projeto não respeitou o Inciso I do Art. 22 da Lei 4320/64, faltando os elementos por este estabelecido, o mandamento legal solicita informações e documentos que necessitam estar a par da Mensagem de encaminhamento da Proposta de Lei, tais como demonstração de dívidas e saldos de restos a pagar e outras exposições e justificativas do orçamento de capital.

Inciso I, Art. 22: - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

Importante ressaltar que o Quadro "Resumo da Despesas por Órgão" fl 136, podemos observar o valor fixado da despesa "Principal da Dívida Contratual Resgatado" R\$ 5.500.000,00 (Cinco milhões e quinhentos mil reais) e "Juros sobre a dívida" R\$ 4.900.000,00 (Quatro milhões e novecentos mil reais) ambos na Secretaria Municipal de Fazenda. Vale destacar o valor dos juros anual de 89% do total da dívida consolidada, juízo este que cabe aos Vereadores analisarem.

As Reservas de Contingencias estão fixadas para Poder Executivo o valor de R\$ 4.104.141,00 e R\$ 40.079.214,00 para cobertura do RPPS (fls 161 e 162).

5 Conclusão

Diante do exposto, essa diretoria ressalta não haver óbices na referida peça e em seus anexos e os aspectos que devem ser avaliados por esta Casa são:

- A veracidade da justificativa de execução nos moldes que se apresenta;
- Verificando a exposição da política econômica para o município;
- As receitas e os impactos da estimativa e compensação das renúncias de receitas;
- A destinação e aplicação dos Recursos de Capital;
- Os valores e necessidades de aquisição de novas dívidas;

Cesal A.F. Matiazzo
Contador
CRC/RO 9905/O-0



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA FINANCEIRA



- Os pagamentos dos serviços da dívida (juros);
- A demonstração de necessidade sobre as reservas de contingencias;
- Os limites constitucionais de aplicação de recursos na Saúde e Educação;
- As Emendas Legislativas, entre outras das quais se fizerem necessárias.

Cabe a esta Casa não somente a análise e aprovação das peças orçamentárias mas também a fiscalização amparada pelo que diz o Art. 59 da LRF:

O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI – cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Este regramento apresenta regras básicas e elementos essenciais sobre os quais deve recair a fiscalização estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, exercida pelo Poder Legislativo e Tribunal de Contas.

Outra importante legislação está desposta no Art. 79 da Lei Orgânica do Município:

Art. 79. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e recursos de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A fiscalização é a certificação feita pelos órgãos competentes, de que, a execução do orçamento atendeu os princípios e regras na busca de realizar todos os interesses públicos das atividades do Estado observando as normas da legislação.

Ressalta-se ainda que a APROVAÇÃO, MODIFICAÇÃO ou REPROVAÇÃO do projeto caberá aos vereadores no uso da função legislativa, verificando a viabilidade da aprovação e respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vilhena-RO, 29 de novembro de 2022.


César Augusto Furlado Mathiazzo
Contador CRC-9905-0